

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados	
CTED	
N.º Único	680/09
Entrada/Sala n.º	179
Data	25 / 06 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

## PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projecto de Lei n.º 881/XIV/2º (NinscCristinaRodrigues).

A iniciativa legislativa em apreço visa a criação do crime de ocultação de riqueza, aditando o artigo 335.º -A, ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Procede, ainda, à alteração dos artigos 14.º e 18.º, da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho que aprova o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

De acordo com a exposição de motivos, a legislação em vigor apresenta falhas, nomeadamente no que diz respeito à falta de consequências penais para o enriquecimento ilícito e ocultação de riqueza.

Mais se refere que, tendo em conta o princípio da boa gestão dos assuntos e recursos públicos, importa tomar medidas que promovam uma cultura de rejeição da corrupção, devendo para tanto ser feito um esforço de impedir a retirada de vantagens económicas desta prática criminosa.

Os artigos 14.º, 18.º, da Lei 52/2019, de 31 de Julho, têm a seguinte redacção:

"Artigo 14.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - A actualização das declarações deve contemplar também a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que sejam susceptíveis de alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior, em montante superior a 50 salários mínimos mensais, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respectivas funções e três anos após o seu termo.



7 – As declarações previstas neste artigo devem conter a indicação dos factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do activo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras."

Artigo 18.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a falta de justificação dos rendimentos, a não apresentação intencional ou a apresentação incompleta das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de ocultação de riqueza, previsto no Código Penal.

5 - (...)

6 - Revogado.

7 - (...)

8 - (...)."

O artigo 335.º -A, do Código Penal, tem a seguinte redacção:

"Artigo 335.º-A

Ocultação de riqueza

1 – O titular de cargo público sujeito à obrigação de apresentação de declaração e justificação de rendimentos prevista no Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, que intencionalmente não justifique, não proceda à apresentação da respectiva declaração ou a apresente de forma incompleta, com o objectivo de ocultar riqueza e verificando-se que o seu património é incompatível com os rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados, é punido com pena de prisão até 8 anos.

2 – O disposto no número que antecede aplica-se durante o período do exercício das funções do titular de cargo público e nos três anos seguintes à cessação dessas funções.



3 - Se o titular de cargo público proceder à prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados a pena é especialmente atenuada."

No essencial, verifica-se que foram alargadas as obrigações declarativas de titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos, no sentido de incluir as promessas de vantagens patrimoniais futuras que sejam susceptíveis de alterar os valores declarados na declaração única (em montante superior a 50 salários mínimos mensais) e, bem assim, a indicação dos factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do activo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras (n.ºs 6 e 7, do artigo 14.º).

No que concerne ao disposto no artigo 18.º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, deixa de ser punida por crime de desobediência qualificada e passa a ser punida, a par com a falta de justificação de rendimentos, não apresentação intencional ou a apresentação incompleta, das referidas declarações, por crime de ocultação de riqueza.

O artigo 335.º-A, do Código Penal, institui um novo tipo incriminador, «ocultação de riqueza», punindo-se a conduta omissiva, intencional, *do titular de cargo público sujeito à obrigação de apresentação de declaração e justificação de rendimentos, com o objectivo de ocultar riqueza e verificando-se que o seu património é incompatível com os rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados, é punido com pena de prisão até 8 anos.*

Creemos que a não apresentação intencional das declarações previstas os artigos 13.º e 14.º, punida por crime de desobediência qualificada, na redacção vigente do n.º 4, do artigo 18.º, se não deve confundir com as demais condutas que ora se pretendem criminalizar, desde logo, se atendermos ao desvalor da acção.

A formulação adotada, no que concerne à atenuação da pena (artigo 335.º -A, n.º 3) não nos parece adequada.

É, ainda, de notar que, por via do disposto no n.º 4, do artigo 18.º, em qualquer dos casos, a criminalização das condutas descritas, está dependente de prévia notificação, situação que pode, eventualmente, dificultar, ou mesmo impedir, a perseguição criminal do infrator. Acresce que não são referidas as condições em que tal notificação ocorre.



# ORDEM DOS ADVOGADOS

---

CONSELHO GERAL

Lisboa, 23 de Junho de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ângela Cruz", is written over a horizontal line.

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: [cons.geral@cg.aa.pt](mailto:cons.geral@cg.aa.pt)

<https://portal.aa.pt>

---